



Proc. n. 1089/18
Fls. _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

PROCESSO N. : 1.089/2018/TCER. (Apenso ns. 4.193/2016/TCER; 3.546/2017/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE : **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.**

RESPONSÁVEL : **José Wilson dos Santos** – CPF n. 288.071.702-72 – Vereador-Presidente.

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 201/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, de responsabilidade do **Senhor José Wilson dos Santos**, CPF n. 288.071.702-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03380/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in casu*, classificado no rol de processos categorizados como **Classe II**, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1089/18

Fls. _____

Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 630100), às fls. ns. 13 e 14 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, **cumpriu com o dever de prestar contas**, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0320/2018-GPETV (ID n. 633986), encartado, às fls. ns. 19 a 22 do processo *sub examine*.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, **Classe I e Classe II**, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da **Classe I** devem receber o exame de **todas** as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da **Classe II, como no caso em apreço**, são submetidos a exame sumário, **adstrito**, tão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1089/18

Fls. _____

somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das **Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de *chek-list* visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que embora o Corpo Técnico tenha detectado a ocorrência de atraso na remessa de dados fiscais referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017, conforme constou do Processo n. 3.546/2017/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do exercício de 2017 daquele Poder Legislativo Municipal, na mesma linha de entendimento da Instrução, em homenagem aos princípios da razoabilidade e celeridade, não há razão para notificar o Responsável para apresentar razões de justificativas, a considerar, inclusive, que se trata de falha formal sem potencial de inquinar as presentes Contas, portanto, a meu ver, tal infringência, não se incompatibiliza às regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

III-XVI

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas. Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

3



Proc. n. 1089/18
Fls. _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

12. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, no exercício de 2017, o **Senhor José Wilson dos Santos**, a **quitação do dever de prestar contas**, opinativo, também, proposto pelo *Parquet* de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 19 a 22 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da **quitação do dever de prestar contas ao Senhor José Wilson dos Santos**, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO** no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, **ressalvando-se** que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1089/18

Fls. _____

II - DETERMINAR, via expedição de ofício - a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas - ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

- a) Adote** as providências necessárias a fim de apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), rigorosamente no prazo legal, conforme estabelece o art. 6º c/c o anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO;
- b) Insira** no Relatório Circunstanciado de Gestão da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, em tópico específico, as medidas adotadas para atendimento das determinações II e III do Acórdão AC1-TC 00943/17 (ID n. 586107, às fls. ns. 4 a 11 dos presentes autos), proferido no processo n. 3.115/2010/TCER;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 10 de Julho de 2018



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR